

1. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

- Presença dos noivos com RG e CPF ou CNH (original);
- Presença de duas testemunhas maiores de 18 anos de idade com RG ou CNH (original) – devem saber ler, escrever e conhecer os noivos;
- comprovante de endereço dos noivos – atual

PARA SOLTEIROS:

- Certidão de nascimento atualizada (original) – válida por 6 meses (para os noivos registrados fora do município de Amparo/SP) – certidão de nascimento original (para os noivos registrados em Amparo/SP).

PARA VIÚVOS:

- Certidão de casamento anterior (original);
- Certidão de óbito do cônjuge falecido (original) Obs.: se o falecido(a) deixou bens, trazer a prova da partilha dos bens (inventário – original).

PARA DIVORCIADOS:

- Certidão de casamento anterior constando a averbação do divórcio (original).

PARA MENORES DE 18 ANOS DE IDADE:

- Presença do pai e da mãe com RG ou CNH (original) – Obs.: Se um dos pais for falecido, é necessário a certidão de óbito do mesmo (original).

PARA NOIVOS ANALFABETOS:

- Se um dos noivos for analfabeto, é necessário a presença de mais uma testemunha com RG ou CNH (original), que saiba ler, escrever e que seja maior de 18 anos de idade.

PRAZO MÁXIMO DE ANTECEDÊNCIA: 90 DIAS

- VALOR: R\$ 441,40 (em cartório ou religioso com efeito civil)
- VALOR: R\$ 1.448,02 (fora do cartório)

INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE OS PAIS DOS NOIVOS:

- Se os pais forem vivos: data de nascimento e endereço;
- Se os pais foram falecidos: data do óbito e local de falecimento.

HORÁRIO PARA MARCAR O CASAMENTO: das 8:30 às 16:00h de 2ª a 5ª feira
das 8:30 às 12:00h – 6ª feira

**OBS: O RG NÃO PODE ESTAR REPLASTIFICADO, ABERTO, DANIFICADO OU COM MAIS DE 10 ANOS DE EXPEDIÇÃO-
PODENDO APRESENTAR A HABILITAÇÃO DE MOTORISTA VÁLIDA.**

REGIME DE BENS

1 – COMUNHÃO PARCIAL DE BENS (NÃO PRECISA DE ESCRITURA PÚBLICA)

A regra geral neste regime de bens é que pertencerão ao casal os bens adquiridos após o casamento.

Bens que entram na comunhão (pertencem ou passam a pertencer a ambos os cônjuges após o casamento): os bens que os cônjuges adquirirem durante o casamento a título oneroso (compra e venda, por exemplo), mesmo que em nome de um só dos cônjuges; os bens adquiridos por fato eventual (loteria, por exemplo); os bens doados ou deixados de herança em favor de ambos os cônjuges; as benfeitorias (piscina, reformas, pinturas, etc.) feitas em bens de qualquer dos cônjuges; os frutos dos bens dos cônjuges (produção de um pomar de laranjas), mesmo que o bem pertença a um dos cônjuges; e todos os bens móveis presumem-se que pertencem a ambos os cônjuges. A não ser que se prove que foram adquiridos em data anterior ao casamento. Neste caso, pertencerá a quem os adquiriu.

Obrigações e ou dívidas que pertencem a ambos os cônjuges (entram na comunhão) mesmo que feitas por apenas um deles: os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por um dos cônjuges para atender aos encargos da família.

Bens que não entram na comunhão (continuam pertencendo a apenas um dos cônjuges, mesmo após o casamento): os bens que cada cônjuge tinha antes de casar; os bens que cada cônjuge receber por doação ou por herança; o bem sub-rogado no lugar daquele que recebeu a herança ou doação – exemplo: a mulher casada com regime da comunhão parcial de bens recebe uma casa de herança deixada pelo seu pai. Vende esta casa e compra um apartamento. Este apartamento não pertencerá ao marido, ou seja, não entrará na comunhão dos bens do casal, continuará pertencendo apenas à mulher, pois, comprou o apartamento com a venda da casa que tinha recebido de herança do pai; os bens adquiridos com o dinheiro da venda de um outro bem que já possuía antes do casamento, exemplo: a mulher tinha um sítio antes do casamento, após o casamento vende o sítio e com o dinheiro compra um caminhão. O caminhão será só seu; os bens de uso pessoal, os livros e os instrumentos de profissão; os salários do trabalho pessoal, de cada cônjuge. Observa-se que o dinheiro que cada um recebe com o seu trabalho é seu, mas, os bens que, por exemplo, o marido compra com o dinheiro do seu salário, pertencerá a ele e também a sua mulher, desde que esta pratique serviços domésticos na residência conjugal. É este o entendimento dos tribunais; e as pensões e outras rendas semelhantes.

Obrigações e ou dívidas que não entram na comunhão, ou seja, pertencem só aquele cônjuge que as fizer: as obrigações contraídas antes do casamento; as obrigações provenientes de atos ilícitos e as dívidas contraídas para a administração dos bens particulares de um dos cônjuges só a ele pertencem.

Observações finais: para vender bens comuns do casal, necessário será o consenso. Se um desejar vender o outro terá que autorizar; para vender bens que constituem o patrimônio particular de um dos cônjuges, só o proprietário precisará assinar; neste regime de bens, podem existir três massas de bens: os bens do marido, os bens da mulher e os bens de ambos (os da comunhão).

2 – COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS (PRECISA DE ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA EM CARTÓRIO DE NOTAS)

A regra geral é que os bens particulares (antes do casamento) integrarão à comunhão de bens após o casamento, ou seja, pertencerão a ambos os cônjuges e os bens adquiridos após o casamento também pertencerão à comunhão.

Bens que continuam pertencendo a apenas um dos cônjuges, mesmo com o regime da comunhão universal de bens: bens que os nubentes decidiram, através de Pacto Antenupcial, que não entrariam na comunhão, exemplo: a mulher tem um apartamento. No ato do Pacto Antenupcial, fica decidido que o regime de bens é o da comunhão universal de bens e por ele se rege em todas as disposições legais, com exceção daquele apartamento, pois eles desejam que não entrem na comunhão, ou seja, que continue somente na propriedade da mulher, que o marido não tenha parte; bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade, exemplo: o pai faz uma doação por escritura pública ou testamento à filha, que já é casada, um sítio dizendo que, mesmo a filha sendo casada com o regime da comunhão universal de bens, ele deseja que tal sítio não pertença ao marido dela, ou seja, fique incomunicável ao marido. Caso a filha vende este sítio, o bem (pode ser veículo, ou uma casa, etc.) que ele comprar com o dinheiro da venda, também pertencerá somente a filha; bens gravados de fideicomisso, bem como o direito do herdeiro fideicomissário antes de realizada a condição suspensiva, exemplo: João (é o testador) através de um testamento deixa uma casa para Pedro (herdeiro fiduciário), para que Pedro fique com a casa sobre sua propriedade até que Júlio (herdeiro fideicomissário) complete 40 anos (condição suspensiva). Quando Júlio completar 40 anos, Pedro deve entregar a casa a Júlio. Sendo assim, a casa que Pedro recebeu não se comunicará (não entrará na comunhão de bens com sua mulher), pois ele tem o encargo de entregar a casa a Júlio. Com relação a Júlio, esta casa também não entrará na comunhão de bens que tem com sua esposa, a não ser a partir do momento que se realize a condição e ele adquira definitivamente o

bem, que será quando completar 40 anos; bens doados por um dos noivos ao outro, com a cláusula da incomunicabilidade, exemplo: o noivo doa à noiva um carro e uma casa onde diz que, mesmo o casamento sendo realizado com o regime da comunhão universal de bens, os bens doados não lhe pertencerão mais, não entrarão na comunhão de bens do casal, ficarão somente na propriedade da noiva; os bens de uso pessoal, os livros e os instrumentos de profissão; os salários do trabalho pessoal de cada cônjuge. O dinheiro que cada um recebe com seu trabalho é seu, mas, os bens que, por exemplo, o marido compra com o dinheiro do seu salário, pertencerá a ele e também a sua mulher, desde que esta pratique serviços domésticos na residência conjugal. É este o entendimento dos tribunais; as pensões e outras rendas semelhantes.

Dívidas que continuam pertencendo a apenas um dos cônjuges, mesmo com o regime da comunhão universal de bens: dívidas anteriores ao casamento feitas por um dos cônjuges. Observação: caso a dívida gerada antes do casamento tenha sido feita com as despesas do casamento, pertencerão a ambos os cônjuges, ambos serão responsáveis, exemplo: despesas com a festa do casamento. O mesmo acontecerá se tais dívidas feitas por um dos cônjuges se reverterem em proveito comum, exemplo: quando um dos cônjuges compra um carro financiado e leva-o para o casamento. A dívida deste carro pertencerá aos dois, pois, ambos aproveitam do veículo. Observação final: os frutos dos bens que não entram na comunhão (dos bens incomunicáveis, bens excluídos da comunhão) pertencerão a ambos. Assim, mesmo o bem pertencendo a apenas um dos cônjuges, os seus frutos pertencerão a ambos, exemplo: o marido possui uma casa doada por seu pai com a cláusula de incomunicabilidade (não pertence a esposa). Esta casa é alugada. Os alugueres pertencerão aos dois.

3 – PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS (PRECISA DE ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA EM CARTÓRIO DE NOTAS)

Para iniciar é necessário esclarecer o que significa aquestos. Aquestos: são bens que cada um dos cônjuges adquire na vigência do casamento. Durante o casamento aplicam-se as regras da separação de bens e no momento da dissolução da sociedade conjugal, aplicam-se as regras da comunhão parcial de bens.

Regras: os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento continuam pertencendo somente a ele, não entrando na comunhão; os bens que cada cônjuge adquirir após o casamento, a qualquer título (seja compra e venda, doação, herança, etc.) pertencerão somente a ele, não comunicarão ao outro cônjuge; a administração dos bens particulares (anteriores ao casamento e posteriores ao casamento adquiridos a qualquer título) de cada cônjuge é exclusiva dele; as dívidas contraídas por um dos cônjuges, após o casamento, somente ele responderá. Porém, se a dívida foi revertida em benefício do outro cônjuge, ambos responderão. Por fato de as dívidas feitas por um dos cônjuges pertencerem somente a ele, os bens imóveis que o outro cônjuge adquiriu após o casamento não responderão por tais dívidas, diferente do regime da comunhão parcial de bens, onde esses bens também responderiam pelas dívidas. Assim, por exemplo, o homem contrai uma dívida após o casamento (que não se reverteu em proveito do casamento, é claro), sua mulher comprou um terreno e registrou só como propriedade dela. Este terreno, mesmo comprado na constância do casamento, não responderá pela dívida do marido. Com relação aos bens móveis, todos responderão pelas dívidas de qualquer um dos cônjuges, com exceção daqueles que forem de uso pessoal do cônjuge que não fez a dívida; já foi dito que durante o casamento este regime vige como se fosse o da separação total de bens, mas em caso de dissolução da sociedade conjugal, parecerá mais com o da comunhão parcial de bens, onde cada um dos cônjuges terá direito à metade dos bens adquiridos pelo casal a título oneroso (compra e venda, por exemplo), na constância do casamento. Estes bens adquiridos após o casamento a título oneroso é que integrarão o montante dos aquestos. Ficam, por isso, excluídos desse montante de participação – excluídos do montante que se dividirá entre os consortes, não entrarão na divisão – os seguintes bens: os bens anteriores ao casamento e aqueles comprados na constância do casamento, mas com o dinheiro da venda de bens anteriores ao casamento, os bens que cada cônjuge receber por doação ou herança, e as dívidas relativas que cada cônjuge receber por doação ou herança. Mesmo este regime parecendo com o regime da separação total de bens com relação aos bens adquiridos na constância do casamento, caso um dos cônjuges desejar vender um bem imóvel, deverá obter a autorização do outro cônjuge. Por exemplo, após o casamento o homem compra um sítio, meses depois deseja vendê-lo, para isso, terá que ter a autorização da mulher. Portanto, mesmo os bens imóveis que um cônjuge possuía antes do casamento e os que adquiriu depois (aqueles que pertencem ao seu patrimônio particular), se desejar vendê-los, deverá obter autorização do outro cônjuge ou a autorização judicial, caso o outro cônjuge denegue. Nos bens adquiridos pelo trabalho conjunto, cada um terá uma quota igual.

4 – SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS (PRECISA DE ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA EM CARTÓRIO DE NOTAS)

Os bens adquiridos anteriores e posteriores ao casamento permanecerão sob a administração do cônjuge proprietário. O proprietário poderá vendê-los livremente, sem a necessidade de autorização do outro cônjuge. Os cônjuges contribuem na proporção de seus rendimentos e de seus bens para as despesas do casal. Porém, essas disposições podem ser modificadas no pacto antenupcial.

OBS: A ESCRITURA PÚBLICA DEVE SER FEITA ANTES DE DAR A ENTRADA NA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO E APRESENTÁ-LA JUNTO COM OS DEMAIS DOCUMENTOS.

5 – SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS – ARTIGO 1.641, CC:

A lei determina que seja aplicado tal regime quando: **(a)** qualquer dos Nubentes tiver 70 anos ou mais; **(b)** quem depender de suprimento judicial para casar; **(c)** o viúvo ou a viúva **que tiver filho** do cônjuge **falecido**, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; **(d)** o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; **(e)** a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; **(f)** o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Os bens adquiridos anteriormente ao casamento permanecerão sob a administração do cônjuge proprietário. Os bens adquiridos durante o casamento, via de regra, pertencerão ao casal (Súmula 377 do STF). Contudo, para evitar eventual insegurança, sugere-se que, ao adquirir um bem após o casamento, seja ele registrado em nome de ambos os cônjuges, caso queiram que o bem pertença formalmente a ambos.

Contatos:

- Site: www.registrocivilamparo.com
- E-mail: contato@registrocivilamparo.com
- Telefones: (19) 3817-1943 / (19) 99768-0404 (WhatsApp)